

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte:

Referência: Processo Licitatório 001/2011

Modalidade: Convite

Tipo: Menor preço

RN ECONÔMICO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.286.320/0001-61, situada a BR 304, km 301 – lote 10/11, Distrito Industrial de Macaíba/RN, CEP: 59280-000, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **Razões de Recurso Administrativo**, nos moldes do artigo 109, I, da lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

I - SÍNTESE DO ARRAZADO

01. A empresa acima qualificada participou de licitação na modalidade convite junto a este respeitável Conselho Regional de Medicina, com a finalidade de atender as necessidades de impressão gráfica da Revista CREMERN.

 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Recebemos em, 19 / 12 / 2011

Isabelle Maria Bezerra
Conselho Regional de Medicina/RN
Isabelle M. Bezerra de Oliveira 15:30h
Deptº de Processos

02. Realizado o certame, a nobre comissão permanente de licitação julgou pela 2ª colocação da gráfica RN ECONÔMICO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.

03. No entanto, a empresa concorrente que ficou em 1º lugar não estava apta a vencer aquele processo licitatório, tendo em vista a ausência da qualificação técnica exigida pelo item 2.2.1 do Edital Convocatório.

04. Diante disso, afirmamos que comissão de licitação não observou que a empresa gráfica São Mateus, então vencedora, não estava devidamente habilitada para participar do Convite.

05. Isto porque, de acordo com o item 2.2 do capítulo II do edital em comento, no que se refere à documentação necessária para credenciamento, havia exigência de que a gráfica participante comprovasse a capacidade técnica **através da apresentação de publicações anteriores**. O que não foi cumprido por parte da licitante vencedora. Vejamos o que diz aquele dispositivo:

“2.2 – Qualificação Técnica: (envelope I)

2.2.1) A gráfica deverá comprovar a capacidade através de apresentação de publicações anteriores.”

06. Portanto, certo é que se deva reclassificar a ordem de colocação do julgamento, haja vista a flagrante violação ao instrumento do edital, fazendo tornar a empresa recorrente como a vencedora do processo licitatório, pois presentes todos os requisitos que a autorizam.

II – DA IMPUGNAÇÃO

07. É plenamente possível esta comissão rever seus atos, notadamente quanto a violação de preceitos contidos no edital, para seguir a rigor do que restou ali determinado.

08. Segundo o artigo 109, da lei 8.666/93, caberá recurso dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

09. Ademais, quanto à vinculação dos atos administrativos ao instrumento convocatório (Edital), este pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.***

10. Ou seja, o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

11. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

12. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais promover-lhe alterações até findo o certame, a administração

e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

13 Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

14. Restando evidenciado **que a parte vencedora não cumpriu com o determinado no item 2.2.1 do Edital, qual seja: A apresentação de publicações gráficas anteriores a fim de comprovar a capacidade técnica, é de ser tornar inviável a sua contratação definitiva**, pois da análise do edital não constatamos que a proposta vencedora atendeu as condições que deveriam ser apresentadas a critério de julgamento.

III - CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto, requer-se aos representantes desta comissão que procedam com a desclassificação da gráfica São Mateus, diante da sua flagrante inabilitação, haja vista ter deixado de atender aos requisitos estabelecidos no edital por não ter apresentado a documentação exigida no item 2.2.1 do instrumento convocatório.

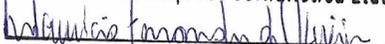
Nestes termos,

P. deferimento

Natal/RN, 19 de dezembro de 2011.

RN ECONÔMICO EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA EPP

CNPJ: 08.286.320/0001-61

RN Econômico Empresa Jornalística Ltda

Maurício Fernandes de Oliveira
Diretor
CPF 200.511 234-87